



---

PROJETO DE LEI Nº 097 /2021 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

**Dispõe sobre a instituição do Programa Melhor Idade, destinado a promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho.**

**Art. 1º** O Programa Melhor Idade destina-se a promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho.

**§ 1º** Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, conforme definido nas Leis Federais nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

**Art. 2º** O Programa Melhor Idade consistirá em um conjunto de políticas públicas voltadas à:

- I - reinserção voluntária de idosos no mercado de trabalho para exercer atividade remunerada;
- II - divulgação aos idosos cadastrados de vagas oferecidas no mercado de trabalho por empresas, organizações do terceiro setor e pelo Poder Público;
- III - capacitação, reciclagem e requalificação profissional;
- IV - oferta de alternativas ocupacionais que permitam ao idoso continuar sendo parte da estrutura social e participar efetivamente dela.

**Art. 3º** São objetivos do Programa Melhor Idade:

- I - disponibilizar ao idoso um sistema de informações sobre as vagas de trabalho existentes no mercado aptas a promover a sua reinserção voluntária na atividade laboral;
- II - reduzir o preconceito de idade tanto no ambiente de trabalho quanto no processo de contratação do trabalhador;



III - promover redes de contatos para as pessoas idosas, no propósito de minimizar eventual isolamento social;

IV - promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida dos idosos por meio do trabalho;

V - reduzir o impacto econômico do envelhecimento populacional;

VI - reduzir as taxas de dependência econômica, bem como os desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional;

VII - promover a intermediação entre trabalhadores idosos e a oferta de vagas no mercado de trabalho;

VIII - proporcionar mecanismos de formação, qualificação e reciclagem profissional como formas de promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho;

**Art. 4º** O sistema de informações de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei consistirá em articular ações de políticas públicas específicas para idosos, com o objetivo de servir como cadastro da Prefeitura do Município de Paraty/RJ, com as seguintes finalidades específicas:

I - cadastrar órgãos e empresas, públicos e privados, bem como organizações do terceiro setor que tenham interesse em participar do Programa Melhor Idade;

II - receber da iniciativa privada e do Poder Público as vagas disponíveis no mercado de trabalho, inclusive com a descrição das especificações, tais como requisitos, ocupação, remuneração estimada, tempo e período de trabalho visando à sensibilização para maior inserção do público em questão;

III - cadastrar pessoas idosas interessadas em se recolocar no mercado de trabalho;

IV - promover a intermediação entre as vagas disponíveis e os idosos cadastrados;

V - divulgar e disponibilizar cursos de formação, capacitação ou reciclagem profissional;

**Parágrafo único.** Todas as vagas de trabalho cadastradas no banco de oportunidades deverão levar em consideração as condições físicas, intelectuais e psíquicas do idoso.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço

22/11/21  
4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



social autônomo visando à formação, capacitação e reciclagem profissional, bem como ao oferecimento de atividades de extensão, estágios e cooperação técnica para a persecução dos objetivos do programa.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 22 de novembro de 2021.

Allan Souza Ribeiro

Vereador – PP

22/11/21  
4



Gabinete Vereador Allan Ribeiro

### JUSTIFICATIVA

Considerando que o art. 230, da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88), determina que: “A família, a sociedade e o Estado têm o **dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.**”

Considerando que o art. 1º, da Lei Federal nº 8.842/94, estabelece que:

Art. 1º A política nacional do idoso tem por **objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.**

Considerando que o “caput”, do art. 227, do diploma legal supramencionado, determina que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Grifo nosso)

Considerando que o art. 2º, da Lei Federal nº 10.741/2003, assevera que:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.**

22/11/21  
4